

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 113.413-1/24
ORIGEM: INEA – INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SGE - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-070002/018443/2023) GERIDO PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA. SUPERESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS/CONTRATADOS. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, através da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente –CAD-SANEAMENTO, na forma do art. 108, inciso V, da Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, que aprovou o novo Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA relacionadas a superestimação do quantitativo de mão de obra para a execução dos serviços previstos/contratados, com sugestão de formalização de termo aditivo de rratificação ao Contrato Nº 04/2024¹, com o objetivo de se proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro da contratação.

¹ Contrato Nº 04/2024 (anexo digital: “01_Contrato SEI_ERJ - 68622839”)

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, a Representação foi formulada com a finalidade de evitar prejuízo ao erário tendo em vista a identificação de desequilíbrio acentuado entre a mão de obra estimada no orçamento e aquela usada de fato (conforme consignado na resposta ao Termo de Solicitação de Informações e Documentos Nº 007 / Fisc. 20/2024 – INEA²), que apontam para um projeto básico deficiente e superestimado.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo destaca a necessidade de realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Contratado (Consórcio Monitora Limpa Rio, CNPJ 53.719.203/0001-07), evitando-se que o dano parcial constatado seja majorado, uma vez que a contratação ainda se encontra em andamento.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 29/11/2024 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, nos termos do art. 15, inciso I, do RI-TCE, para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação dos interessados, com vistas à sua devolução à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente – CAD-SANEAMENTO para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias**, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, **para que se manifeste em igual prazo**.

Em resposta, o Jurisdicionado ingressou com os elementos que foram cadastrados eletronicamente como Doc. TCE-RJ nº 27280-9/2024, de 10/12/2024.

Em sua reanálise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 17/12/2024 (*Informação CAD-SANEAMENTO*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

² Termo de Solicitação de Informações e Documentos – TSID N. 007 / Fisc. 20/2024 – INEA (anexo digital: “02_TSID N. 007 Fisc. 20-2024 – INEA”) e resposta ao Termo de Solicitação de Informações e Documentos – TSID N. 007/ Fisc. 20/2024 – INEA (anexo digital: “03_Resposta ao TSID N. 007 Fisc. 20-2024 – INEA”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

I - CONHECIMENTO da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II - A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no art. 149 do Regimento Interno, determinando-se as seguintes providências até o julgamento definitivo desta Representação:

a) Seja **RETIDO**, nas parcelas vincendas do Contrato Nº 04/2024, o valor de R\$ 3.027.409,83, equivalente a 667.227,1690 UFIR-RJ, correspondente à consolidação dos valores pagos a maior decorrentes de sobrepreço em virtude da superestimação do quantitativo de mão de obra para a execução dos serviços previstos/contratados;

b) Sejam **ADOTADOS**, nas próximas medições, a metodologia descrita na peça Exordial, qual seja: a comparação entre total de mão de obra necessária à execução dos serviços (estimada com base nos índices de produtividade do estabelecidos no Edital Pregão Eletrônico n.º 33/2023) e o total de mão de obra efetivamente utilizado/disponibilizado pela contratada, na respectiva medição, até que se promova a celebração de termo aditivo de rerratificação para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Nº 04/2024, com base no novo índice de produtividade da mão de obra recalculado pela entidade jurisdicionada (INEA).

III –COMUNICAÇÃO ao Presidente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, nos termos do art.15, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que cumpra a tutela provisória acima pleiteada, bem como se manifeste acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, no prazo a ser especificado pelo Relator

IV –COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao **CONSÓRCIO MONITORA LIMPA RIO**, CNPJ 53.719.203/0001-07, por intermédio de seu representante legal, para que, querendo, no prazo a ser especificado pelo Relator, apresente os elementos que entender necessários à defesa de seus interesses no presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “*Informação GPG – 22/12/2024*”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Após detida análise dos autos, consigno que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 108, inciso V e 109, incisos I ao VI, do RITCERJ,

bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento desta Representação.

Em sede de exame sumário, verifico, conforme bem apontado pelas instâncias instrutivas, a existência de graves indícios de irregularidade a execução do Contrato nº 04/2024, especificamente no que tange à superestimação de mão de obra orçada, resultando em prejuízo à Administração Pública, cuja constatação se dera por meio do comparativo entre o quantitativo de mão de obra necessária (com base nos índices de produtividade previstos).

Promovida a oitiva prévia dos jurisdicionados, não foram apresentados elementos suficientes capazes de afastar os fatos e fundamentos jurídicos levantados na presente Representação.

Neste sentido, entendo pertinente reproduzir a análise realizada pelo Corpo Instrutivo, a qual acompanho integralmente:

“Análise:

Em análise sumária – a única que possível no atual *momentum* processual – a resposta apresentada pelo jurisdicionado não convence.

Vê-se, *prima facie*, que a metodologia adotada na tese defensiva - consistente na aferição de quantitativos com base no número de relatórios entregues, revela-se destituída da profundidade necessária para mensurar, com acurácia e fidelidade, os custos efetivamente incorridos na execução dos serviços contratados.

Com efeito, a metodologia de cálculo com base no número de relatórios desconsidera a heterogeneidade intrínseca dos custos que compõe a prestação dos serviços em comento.

É que cada função desempenhada pelos profissionais envolvidos possui uma remuneração que difere significativamente, de modo que o custo-hora de um engenheiro, a título meramente exemplificativo, é notoriamente mais elevado se equiparado ao de técnicos de menor especialização ou ao de apontadores, fatos esses bem delineados nos cálculos da Representante, conforme a Tabela 02:

CONSOLIDAÇÃO DA MÃO DE OBRA PREVISTA MENSALMENTE NA ORÇAMENTAÇÃO				
DESCRIÇÃO	Cod. EMOP	CUSTO UNITÁRIO DESONERADO	PREVISÃO MENSAL DA QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA POR FUNÇÃO	PREVISÃO MENSAL DO GASTO COM MÃO DE OBRA
MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO COORDENADOR, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	01.050.0713-A	R\$ 46.492,16	1,64	R\$ 76.053,43
MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO SENIOR, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	01.050.0716-A	R\$ 40.427,20	3,71	R\$ 149.883,84
MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO PLENO, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	01.050.0715-A	R\$ 28.299,04	24,27	R\$ 686.935,61
MAO-DE-OBRA DE APONTADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	05.105.0121-A	R\$ 4.824,16	74,00	R\$ 356.963,72
MAO-DE-OBRA DE TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	05.105.0144-A	R\$ 6.781,28	5,78	R\$ 39.173,19
MAO-DE-OBRA DE SECRETARIA, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	01.050.0712-A	R\$ 6.529,60	1,64	R\$ 10.681,34
MAO-DE-OBRA DE ESTAGIÁRIO, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	05.105.0124-A	R\$ 1.378,80	4,47	R\$ 6.165,53
MAO-DE-OBRA PARA TOPOGRAFO "A", INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	05.105.0145-A	R\$ 5.633,76	1,00	R\$ 5.633,76
MAO-DE-OBRA DE DESENHISTA CADISTA SENIOR, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	01.050.0719-A	R\$ 7.488,80	1,00	R\$ 7.488,80
		TOTAL	117,50	R\$ 1.338.979,23
		BDI	28,67%	R\$ 383.885,34
		TOTAL		R\$ 1.722.864,57

À toda evidência, convém lembrar que pela leitura do Termo de Referência, juntamente com a análise da planilha orçamentária, o objeto da presente contratação há predominância de mão de obra, representando mais de 80,00% do valor da estimativa orçamentária, considerando a razão entre os valores orçados a título remuneração dos funcionários mais os auxílios (café da manhã, refeição e vale transporte) e o valor total orçado.

Veja-se, quanto ao ponto epigrafado, que a Representante realizou a metodologia de cálculo baseada em instrumentos formais, tais quais a própria planilha orçamentária, as medições atestadas pela fiscalização e a resposta ao TSID 07.

Como bem delineado pela Representante, aplicando-se os parâmetros de produtividade descritos na memória de cálculo³ dos quantitativos de insumos utilizados na elaboração da planilha orçamentária⁴ do Pregão Eletrônico n.º 33/2023, aferiu-se o quantitativo de mão de obra necessário para a execução dos serviços de cada medição, valendo-se de uma relação proporcional entre os quantitativos de serviços medidos e orçados.

Assim, por exemplo, com base nos parâmetros de produtividade apresentados no edital, para se calcular o quantitativo necessário de mão de arquiteto ou engenheiro pleno para as vistorias realizadas nas Regiões Hidrográficas RH I e RH II em cada medição, realizou-se a multiplicação da quantidade de vistorias realizadas na respectiva medição pela razão entre o número total previsto de arquiteto ou engenheiro pleno (46,29)⁵ e número total de vistorias previstas para as referidas regiões durante todo o período de execução contratual (1296); e **considerando que na quarta medição foram realizadas**

³ Memória de cálculo dos quantitativos de insumos utilizados na elaboração da planilha orçamentária do Edital Pregão Eletrônico n.º 33/2023 (anexo digital: "07_ Memória de Cálculo dos Quantitativos de Insumos").

⁴ Planilha orçamentária (anexo digital: "06_ Planilha Orçamentária do Pregão Eletrônico n.º 33-2023").

⁵ Apesar da Memória de Cálculo da Fig. 1 apresentar a unidade em "MÊS", esse valor (46,29) representa a quantidade total prevista de arquiteto ou engenheiro pleno para a realização das 1296 vistorias durante o prazo de execução contratual (12 meses).

128 vistorias nas Regiões Hidrográficas RH I e RH II, seria necessário, segundo a produtividade estabelecida na memória de cálculo, o equivalente a 4,57 arquitetos ou engenheiros plenos para a realização das 128 vistorias executadas ($128 \times 46,29 \div 1296 = 4,57$).

GERENCIAMENTO DE RISCOS COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS TECNOLÓGICOS DE MONITORAMENTO DOS DIVERSOS CORPOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO											
ANEXO 05 MEMÓRIA DE CÁLCULO											
ITEM	REFERÊNCIA	CÓDIGO ONERADO	CÓDIGO DESONERADO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD TOTAL					
01 RELATÓRIOS E VISTORIAS - LIMPEZA MECÂNICA E MANUAL											
01.01 VISTORIAS DE CAMPO RH I e RH II - ILHA GRANDE/GUANDU											
01.01.01	EMOP	01.050.0715-0	01.050.0715-A	MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO PLENO, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOSSOCIAIS	MES	46,29					
				Vistoria de campo, considerado que 1 engenheiro vistoria 7 frentes por semana		Qt. De Profissionais (1 unid. /	Frentes 7 /	Vistorias/mês 4)x	Total de vistorias 1296	=	Total 46,29 meses
01.01.02	EMOP	05.105.0121-0	05.105.0121-A	MAO-DE-OBRA DE APONTADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	185,14					
				Considerado 4 apontadores a cada 7 frentes de serviço		Qt. De Profissionais (4 unid. /	Frentes 7 /	Vistorias/mês 4)x	Total de vistorias 1296	=	Total 185,14 meses
01.01.03	EMOP	05.100.0020-0	05.100.0020-A	CAFE DA MANHA, CONFORME CONVENCAO DO TRABALHO PARA CONSTRUCAO CIVIL E CONDICÖES HIGIENICAS E SANITARIAS ADEQUADAS	UN	5184,00					
				Considerado 1 café por dia, 5 dias da semana, por profissional		Qt. De Profissionais (5 unid. x	Dias úteis/semana 5 /	Frentes 7)x	Total de vistorias 1296	=	Total 5.184,00 unid.
01.01.04	EMOP	05.100.0022-0	05.100.0022-A	REFEICAO CONFORME CONVENCAO DO TRABALHO PARA CONSTRUCAO CIVIL E CONDICÖES HIGIENICAS E SANITARIAS ADEQUADAS	UN	5184,00					
				Considerado 1 refeição por dia, 5 dias da semana		Qt. De Profissionais (5 unid. x	Dias úteis/semana 5 /	Frentes 7)x	Total de vistorias 1296	=	Total 5.184,00 unid.
01.01.05	EMOP	19.004.0210-0	19.004.0210-A	VEICULOS DE PASSEIO, 5 PASSAGEIROS, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, COM AR CONDICIONADO, DIRECAO HIDRAULICA E VIDROS DIANTEIROS ELETRICOS, EXCLUSIVE MOTORISTA	MES	46,29					
				Considerado 1 veículo por engenheiro vistoriador, para 1 semana				Total 46,29 meses	=	Total 46,29 meses	

GERENCIAMENTO DE RISCOS COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS TECNOLÓGICOS DE MONITORAMENTO DOS DIVERSOS CORPOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO										
ANEXO 05 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA										
TIPO DE OBRA: OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS										
						BDI ADOTADO:	22,47%			
						BDI ADOTADO:	28,67%			
						TOTAL ONERADO	TOTAL DESONERADO			
CUSTO DIRETO DA OBRA (CD)						R\$	22.023.507,87	R\$	20.578.626,25	
BDI						R\$	5.179.469,72	R\$	5.899.846,70	
PROJETO EXECUTIVO (PE)						R\$	-	R\$	-	
CUSTO GLOBAL (CG = CD + BDI + PE)						R\$	28.232.977,59	R\$	26.478.472,95	
ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO ONERADO	CÓDIGO DESONERADO	REFERÊNCIA	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO ONERADO	PREÇO UNITÁRIO DESONERADO	TOTAL ONERADO	TOTAL DESONERADO
01 RELATÓRIOS E VISTORIAS - LIMPEZA MECÂNICA E MANUAL										
01.01 VISTORIAS DE CAMPO RH I e RH II - ILHA GRANDE/GUANDU										
01.01.01	MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO PLENO, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOSSOCIAIS	01.050.0715-0	01.050.0715-A	EMOP	MES	46,29	R\$ 32.658,56	R\$ 28.299,04	R\$ 1.511.624,77	R\$ 1.309.841,28
01.01.02	MAO-DE-OBRA DE APONTADOR, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	05.105.0121-0	05.105.0121-A	EMOP	MES	185,14	R\$ 5.566,88	R\$ 4.824,16	R\$ 1.030.668,06	R\$ 893.158,76
01.01.03	CAFE DA MANHA, CONFORME CONVENCAO DO TRABALHO PARA CONSTRUCAO CIVIL E CONDICÖES HIGIENICAS E SANITARIAS ADEQUADAS	05.100.0020-0	05.100.0020-A	EMOP	UN	5.184,00	R\$ 8,50	R\$ 8,50	R\$ 44.064,00	R\$ 44.064,00
01.01.04	REFEICAO CONFORME CONVENCAO DO TRABALHO PARA CONSTRUCAO CIVIL E CONDICÖES HIGIENICAS E SANITARIAS ADEQUADAS	05.100.0022-0	05.100.0022-A	EMOP	UN	5.184,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 77.760,00	R\$ 77.760,00
01.01.05	VEICULOS DE PASSEIO, 5 PASSAGEIROS, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, COM AR CONDICIONADO, DIRECAO HIDRAULICA E VIDROS DIANTEIROS ELETRICOS, EXCLUSIVE MOTORISTA	19.004.0210-0	19.004.0210-A	EMOP	MES	46,29	R\$ 6.062,29	R\$ 6.062,29	R\$ 280.597,42	R\$ 280.597,42
							R\$	R\$	R\$ 1.682.847,64	R\$ 1.376.873,34

Ademais, o quantitativo de mão de obra efetivamente utilizado/disponibilizado foi obtido por meio de solicitação à entidade jurisdicionada, nos termos do TSID 07.

Convém destacar que se observou **ausência de informações no processo de pagamento (SEI-070002/009772/2024) quanto à mão de obra empregada** na execução dos serviços prestados por meio do Contrato Nº 04/2024, fato que, bem que se diga, já milita em desfavor da robustez e substância do procedimento formal na condução da presente execução, cujo ônus de registro de todos os empregados junto à fiscalização lhe era imposto conforme consta da cláusula nona do contrato entabulado.

Forte nessas premissas, comparou-se o total de mão de obra necessária à execução dos serviços (estimada com base nos índices de produtividade do jurisdicionado, nos termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 33/2023) com a mão de obra efetivamente utilizada/disponibilizada pela contratada, informada em atendimento ao TSID 07, e, do confronto dessas variáveis, verificou-se que a quantidade de mão de obra informada para a execução dos serviços de cada medição (resposta ao TSID 07) está bem aquém da

quantidade prevista/contratada, chegando a corresponder, na quarta medição, a **46,56%** do valor orçado para este tipo de insumo.

Dito de outra forma, isso significa que **a contratada utilizou/disponibilizou o correspondente a menos da metade do valor previsto de mão de obra**, com base nos índices de produtividade estabelecidos no edital de licitação, **para executar o serviço medido na quarta medição**, que foge a qualquer razoabilidade.

A título de exemplo, ainda tendo como referência a quarta medição, foi medido o equivalente a 34,07 arquitetos ou engenheiros plenos e a 101,77 apontadores para executar os serviços realizados na referida medição. Entretanto, analisando as informações encaminhadas pela entidade jurisdicionada, em resposta ao TSID 07, verifica-se que foram disponibilizados 6 (seis) arquitetos ou engenheiros plenos e 64 apontadores para executar esses mesmos serviços, conforme se verifica na planilha de apuração do dano⁶.

Pois bem.

Certo é que a aplicação dos parâmetros de produtividade (dispostos no próprio edital), alinhados com as planilhas de medição atestadas demonstrou, efetivamente que o quantitativo de mão de obra necessário para a execução das atividades contratadas é consideravelmente inferior ao previsto no orçamento - fato revela superestimação de custos, caracterizando projeto básico deficiente e economicamente inadequado.

Em síntese, a tentativa de justificar a metodologia empregada mediante a utilização de parâmetros oriundos de bancos de composições externas, correlacionando-os ao tempo estimado para a realização das vistorias, não possui o condão de validar a abordagem adotada, já que a composição do custo de um serviço não se circunscreve ao mero cômputo das horas trabalhadas, sendo indispensável considerar uma miríade de outros elementos, tais como a natureza e a especificidade técnica de cada intervenção e a alocação de recursos humanos, por exemplo.

Nesse contexto, entende-se que a **planilha orçamentária emerge como o instrumento técnico mais apropriado para mensurar os custos** de maneira pormenorizada e tecnicamente embasada, uma vez que **nela constam discriminados os valores unitários** associados a **cada categoria profissional, bem como aos insumos**, equipamentos e deslocamentos indispensáveis à execução dos serviços, **e não por outra razão deve constituir o balizador principal** da apuração dos custos, tal qual o procedimento realizado pela Representante.

Conclusão: Item atendido, ante a apresentação de manifestação do jurisdicionado. No mérito, face ao que fora aqui exposto e

⁶ Planilha de apuração do dano (anexo digital: "08_Planilha de apuração do dano").

considerando o entendimento consolidado na Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se considera efetivamente instaurado o contraditório com a oitiva do jurisdicionado exarada em sede de cognição sumária, há necessidade de ser expedida nova Comunicação ao Gestor para que se manifeste de forma exauriente acerca das irregularidades apresentadas neste processo antes do julgamento de mérito da presente Representação, em respeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e ampla defesa.”

Considerando a materialidade e a gravidade dos fatos apurados, traduzindo possível desperdício e aplicação irregular de recursos públicos, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

Tendo em vista o perigo da demora ante o risco de perpetuação da ocorrência de dano ao erário, caso seja mantida a execução do contrato nos moldes tal qual ocorrido no, entendo demonstrado o requisito do *periculum in mora*, **razão pela qual reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que seja determinado ao Jurisdicionado que:**

a) Seja RETIDO, nas parcelas vincendas do Contrato Nº 04/2024, o valor de R\$ 3.027.409,83, equivalente a 667.227,1690 UFIR-RJ, correspondente à consolidação dos valores pagos a maior decorrentes de sobrepreço em virtude da superestimação do quantitativo de mão de obra para a execução dos serviços previstos/contratados;

b) Sejam ADOTADOS, nas próximas medições, a metodologia descrita nesta instrução, qual seja: a comparação entre total de mão de obra necessária à execução dos serviços (estimada com base nos índices de produtividade do estabelecidos no Edital Pregão Eletrônico n.º 33/2023) e o total de mão de obra efetivamente utilizado/disponibilizado pela contratada, na respectiva medição, até que se promova a celebração de termo aditivo de rerratificação para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Nº 04/2024, com base no novo índice de produtividade da mão de obra recalculado pela entidade jurisdicionada (INEA).

Insta mencionar que a concessão ou não de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o convencimento motivado, exercido em sede de cognição

sumária, considerando a “*probabilidade do direito*”, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Por fim, antes do pronunciamento acerca do mérito da Representação e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se ao Presidente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA as seguintes providências até o julgamento definitivo desta Representação:

a) Seja RETIDO, nas parcelas vincendas do Contrato Nº 04/2024, o valor de R\$ 3.027.409,83, equivalente a 667.227,1690 UFIR-RJ, correspondente à consolidação dos valores pagos a maior decorrentes de sobrepreço em virtude da superestimação do quantitativo de mão de obra para a execução dos serviços previstos/contratados;

b) Sejam ADOTADOS, nas próximas medições, a metodologia descrita na peça Exordial, qual seja: a comparação entre total de mão de obra necessária à execução dos serviços (estimada com base nos índices de produtividade do estabelecidos no Edital Pregão Eletrônico n.º 33/2023) e o total de mão de obra efetivamente utilizado/disponibilizado pela contratada, na respectiva medição, até que se promova a celebração de termo aditivo de rerratificação para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Nº 04/2024, com base no novo índice de produtividade da mão de obra recalculado pela entidade jurisdicionada (INEA).

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, nos termos do art.15, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que cumpra a tutela provisória acima pleiteada, bem como se manifeste acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** nos termos regimentais, ao CONSÓRCIO MONITORA LIMPA RIO, CNPJ 53.719.203/0001-07, por intermédio de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os elementos que entender necessários à defesa de seus interesses no presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto